

## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO EM HABERMAS

MATHEUS BARROS DA SILVA<sup>1</sup>; KEBERSON BRESOLIN<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal de Pelotas – matheusbarros.dasilva@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal de Pelotas – keberson.bresolin@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analizar o Direito em Jürgen Habermas, filósofo contemporâneo alemão. O autor pode ser caracterizado por articular pressupostos teóricos que transitam pelo Marxismo, teoria social weberiana, Filosofia da Linguagem, Filosofia Política e Teoria Crítica frankfurtiana, por exemplo.

É importante nessa introdução informar que Habermas não visa uma fundamentação geral do Direito, sendo vinculado a uma perspectiva pós-metafísica valores últimos não constituem o cerne de questão (PINZANI, 2007, p. 141). O núcleo de sua reflexão é o Direito Moderno, também chamado de Direito Positivo, ou positivado.

O Direito Positivo é fator resultante da experiência social que se abre com o advento da Modernidade. A segunda metade do século XVIII e boa parte do século XIX pode ser considerado como o tempo das revoluções burguesas. O que fundamenta tais movimentos é uma radical crítica à tradição, ao clericalismo e a uma teología medieval feudal que amarra as estruturas sociais não permitindo uma mobilidade social. De igual forma, é o momento de surgimento de uma economía capitalista, que cria sua autonomia em relação aos demais planos da sociedade.

Nesse tipo de complexificação das estruturas sociais, a moral comunitária não possui mais o poder de servir como elemento de agregação da comunidade em sua vivência cotidiana. É um momento de tensão que se abre. Nesse sentido, vem à luz o Direito Positivo, que se por um lado acaba por incorporar aspectos das antigas formas normativas comunitárias tradicionais, por outro retira de cena o elemento metafísico e mesmo naturalizante como horizonte de legitimação, e doravante se pauta em processos dialógicos entre aqueles que compõem o corpo de cidadãos reconhecidos nas estruturas da democracia liberal representativa, novidade radical naquele momento.

Com efeito, é o papel do Direito Positivo que Habermas quer investigar. É esse o objetivo do autor em sua obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, de 1992. Habermas reconhece que o Direito Moderno se coloca como ontologicamente ambivalente. No sentido de ser uma esfera que atua nas sanções e mesmo repressão institucional e ao mesmo tempo desencadeando processos e espaços de racionalidade comunicativa (BRUNKHORST, 2006, p. 287).

Assim, a partir de uma perspectiva da Filosofia Política objetivamos tecer considerações acerca do sentido do Direito para Habermas em sua obra *Direito e Democracia*, bem como, qual o lugar social do Direito nas sociedades modernas democráticas.

## 2. METODOLOGIA

O trabalho executado se fundamenta em uma pesquisa bibliográfica que se debruça sobre uma bibliografia referente à obra habermesiana, bem como a leitura do próprio texto de Habermas, no caso o texto *Direito e Democracia*. Vale ressaltar que as reflexões aqui propostas também surgem e se fundamentam nos debates realizados no grupo de estudos em Filosofia do Direito e Filosofia Política, coordenado pelo Professor Dr. Keberson Bresolin.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nosso estudo se configura em um estágio inicial. Mas é possível realizar determinados apontamentos. A obra *Direito e Democracia* de Jürgen Habermas está inserida em uma reflexão que busca formas de convívio nas quais seja possível aliar a autonomia dos sujeitos e sua inserção social a partir de uma intersubjetividade. Ou seja, um horizonte de reconhecimento entre sujeitos sociais ativos que permite uma ação mediada por reconhecimento e comunicação clara entre os atores (PINZANI, 2007). Nesse sentido, de nosso ponto de vista a tese forte de Habermas pode ser sintetizada em uma fórmula: a própria democracia se funda no entendimento entre as pessoas (HABERMAS, 2012).

Aquele entendimento fundacional do convívio e prática democrática moderna é a base a sustentar o agir comunicativo, que pode ser compreendido como a interação de sujeitos pelo e no entendimento a fim de levar a termo determinada ação (HABERMAS, 2012).

Habermas, assim como outros autores, por exemplo, Heidegger, Adorno, Horkheimer, entende que a Modernidade liberou forças sociais quase que incontroláveis. A desgradação que a sociedade moderna impôs a um modelo comunitário pré-moderno, onde as solidariedades sociais não encontravam o mesmo nível de dissenso visto no campo moderno requer a elaboração de processos institucionalizados e públicos que mantenham a função precípua de estabilidade social.

É nessa tensão criada por uma diferenciação sistêmica cada vez mais profunda nas sociedades modernas capitalistas que Habermas identifica o ponto fulcral do Direito como, de nosso ponto de vista, elemento civilizador.

Para Habermas o direito é especializado em “conter conflitos abertos de maneira o que fundamento do agir orientado pelo entendimento e, com ele, a integração social do mundo da vida não desmoronem” (HABERMAS, 2012). Assim, o Direito funciona como garantidor de um consenso que tem lugar quando “mecanismos de entendimento no contexto de comunicação cotidiana regada por normas fracassam” (HABERMAS, 2012).

O que identificamos na leitura de Habermas é a entrada do Direito como garantidor de consenso. Ora, isso responde a determinada necessidade. Qual seja, em algum momento a diferenciação social produzida pela Modernidade abre um rasgo no campo social ou em termos habermesianos no mundo da vida, e o entendimento é colonizado pela esfera do poder econômico. Como dito anteriormente, a democracia, na visão de nosso autor, se funda no entendimento. Mas tal categoria – entendimento – só pode ter existência na medida em que os atores que lhe operam estão em um nível de igualdade. Assim, se por um lado o conjunto de diferenciações econômico-sociais é, digamos inevitável, no mundo moderno, cabe ao Direito estabelecer uma zona de igualdade no plano jurídico, que permita recorrer-se quando o mundo da vida é ameaçado pelo sistema de

poder e econômico. Habermas diz que o Direito é um “sistema de ação” (HABERMAS, 2012). Ser um sistema de ação engendra compreender o Direito em Habermas como elemento regulador de ação a permitir a instauração do entendimento na esfera social sempre que ameçada em sua estrutura comunicativa pelas forças que são liberadas pela diferenciação sistêmica (HABERMAS, 2012).

Até o momento de nossas reflexões identificamos que o Direito na proposta habermasiana juridifica os embates e tensões que as sociedades menos complexas tendiam a resolver via uma moralidade comum assentada em códigos de costumes (HABERMAS, 2012). Com a erosão dos valores comuns, o consenso que deve ser perseguido, só pode ser atingido por procedimentos regulados juridicamente.

Devemos colocar que para Habermas o Direito como elemento a garantir o consenso quando este é ameaçado, pede a criação da figura do cidadão público e juridicamente universalizado. O que funda essa cidadania para Habermas é participação política democrática (HABERMAS, 2012). Logo, percebe-se que para o autor só pode haver Direito, em seu sentido emancipatório, no convívio democrático, pois apenas neste a figura do cidadão exerce suas potencialidades de participação política pública.

Assim a democracia em Habermas não deve ser vista como uma forma, entre outras, de organização do poder ou Estado, mas de fato, o único espaço em que uma ordem jurídica pode se colocar como legítima (PINZANI, 2007). Pois a ordem jurídica, ou seja, o Direito deve reconhecer a participação e cooperação de sujeitos sociais, que entre si se reconhecem como parceiros de direitos. Entendemos que na visão de Habermas o Direito acaba por compreender como cooriginário tanto a autonomia privada, como a autonomia pública. Quer dizer, a própria participação pública exige que seja feita a partir de sujeitos subjetivos, com autonomia privada de adentrar o espaço da autonomia pública. Esferas que se tocam e são mediadas pelo Direito. E aqui entra um papel fundamental do Estado em Habermas, pois se a comunidade jurídica deve ser compreendida em processos horizontais, a institucionalização desses mesmos processos de forma verticalizada pelo Estado como condutor processual (HABERMAS, 2012).

Em suma, em nossa análise cremos resultar uma leitura do Direito em Habermas que o compreenda como uma forma, ou mesmo um meio de comunicação de operações orientadas ao estabelecimento da ação pública que se orienta mediada pelo entendimento. O Direito é assim entendido como um constante movimento de posição e reposição dos circuitos de tensão e afetos sociais que a sociedade moderna sedia em sua complexificação social e material.

#### 4. CONCLUSÕES

Com efeito, concluímos o presente resumo entendo que nosso estudo – em momento inicial – aponta para um olhar que focando na noção de Direito em Habermas nos permite estabelecer uma zona de problematização tanto sobre este conceito – Direito – quanto sua operacionalidade na sociedade moderna. Assim, visando contribuir nos debates recentes no campo da Filosofia Política.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNKHORTS, H. O poder vingativo da razão comunicativa. In: GIANOTTI, C.A. (Ed.) **Filósofos da Contemporaneidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006. p. 269-292.

HABERMAS, J. **Teoria do Agir Comunicativo 1: Racionalidade da ação e rationalização social**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia – entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

PINZANI, A. **Habermas**. Porto Alegre: Artmed, 2007.